



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_  
 Recebido     Expedido  
Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Resp. \_\_\_\_\_

## LEI Nº 465/97

Publicada no Tribuna  
do Povo

Editado em, 19/08/97

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Pedro Luiz Balan**, Prefeito Municipal, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município relativo ao ano de 1998.

**Artigo 2º** - No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços estimados de acordo com a variação prevista para o exercício de 1998, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício.

**Parágrafo Único:** A Lei Orçamentária Anual estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação prevista para o exercício de 1998, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Legislação Federal Complementar Superveniente.

**Artigo 3º** - As despesas obedecerão as prioridades estabelecidas expressamente e especificadas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual de Investimentos do Município.

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Artigo 4º** - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta, pela administração pública municipal, de projetos e atividades típicos das administrações estadual e federal.

**Parágrafo Primeiro** - A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios, far-se-á em categoria de programação específica, classificada exclusivamente como transferência intergovernamental, ou nas dotações próprias se o patrimônio for conduzido ao acervo municipal.

**Parágrafo Segundo** - Os convênios que destinarem recursos para obras, benfeitorias e reformas em prédios que não sejam de propriedade do Município, terão execução extra-orçamentárias.

**Artigo 5º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos suficientes, de conformidade com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal pertinente.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

### Seção I DAS DIRETRIZES COMUNS

PROCOLO Nº \_\_\_\_  
 Recebido     Expedido  
Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Resp. \_\_\_\_

**Artigo 6º** - O Orçamento Anual abrangerá os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

**Parágrafo Único** - Integrarão o Orçamento Anual os órgãos da administração direta e indireta instituídos por Lei.

**Artigo 7º** - O montante das despesas do Orçamento Anual não deverá ser superior ao das receitas.

**Parágrafo Único** - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de créditos, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal ou pela ocorrência do provável excesso de arrecadação prevista na legislação federal pertinente, podendo, neste caso, o Poder Executivo efetuar a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, nos valores desta receita, desde que a autorização legislativa esteja consignada expressamente na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica.

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."

AV. PRES. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES: (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03 741 675/0001 - 80





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

Recebido  Expedido

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Resp. \_\_\_\_\_

**Artigo 8º** - Para efeito do disposto no artigo 169, Parágrafo Único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais respeitarão o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na legislação complementar federal superveniente.

**Parágrafo Primeiro** - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, serão considerados os gastos com inativos, pensionistas ou segurados da Prefeitura Municipal, exceto do salário família.

**Parágrafo Segundo** - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, será acompanhada de exposição circunstanciada sobre as metas e prioridades da Administração Municipal, bem como a demonstração sucinta das despesas com pessoal e os encargos sociais decorrentes, através dos Anexos exigidos pela legislação federal aplicável.

**Parágrafo Terceiro** - Para efeito de cálculo do disposto neste Artigo, não serão consideradas as despesas com o Poder Legislativo.

**Artigo 9º** - As despesas com custeio administrativo e operacional deverão, no que couber, enquadrar-se à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos e realizações correspondentes no orçamento do exercício de sua vigência, salvo no caso de comprovada insuficiência, decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade, ou de novas atribuições no decorrer do exercício de 1998.

**Parágrafo Único** - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 8º, desta lei.

**Artigo 10** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, ensino fundamental ou especial a cargo do Município.

**Artigo 11** - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos e que lhe foram determinados nas Constituições Federal e Estadual vigentes.

**Artigo 12** - A receita tributária municipal não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do total das Receitas Orçamentárias, exclusive as

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."

AV. PRES. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES: (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03 741 675/0001 - 80





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União ou com o Estado.

**Artigo 13** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinações para atendimento das ações de assistência social, educacional, cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial do Município, quando se tratar de ações de interesse da municipalidade.

**Parágrafo Único** - As entidades privadas, sem fins lucrativos, somente terão recursos incluídos na Lei Orçamentária Anual, desde que:

**I** - sejam consideradas de utilidade pública municipal ou estadual;

**II** - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço social;

**III** - atendam ao disposto no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal vigente;

**IV** - sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso;

**V** - desenvolvam ações de relevante interesse para a coletividade.

**Artigo 14** - As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atender, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outros necessários à sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

Recebido  Expedido

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Resp. \_\_\_\_

## Seção II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO ANUAL

**Artigo 15** - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades:

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**I** - na elaboração das propostas orçamentárias, o sistema central de planejamento ouvirá, através dos órgãos municipais correspondentes, as prioridades de projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à educação e cultura, aos atributos sócio-econômicos e outros influentes;

**II** - as dotações à conta dos recursos orçamentários destinados às despesas de capital, observarão a participação relativa de até 35% (trinta e cinco por cento), admitida uma variação de até 50% (cinquenta por cento) sobre esse percentual, priorizando, no que couber, o saneamento básico, a educação e cultura, saúde, assistência e previdência, agricultura e abastecimento, transportes, indústria e comércio, urbanismo e habitação.

**III** - As despesas com o Poder Legislativo será igual a 10% (dez por cento) da Receita do Município, repassadas em quotas mensais a título de duodécimo.

**Artigo 16** - A inclusão de operações de créditos no orçamento, somente será consignada até o valor autorizado em legislação específica ou consignada em percentual, inclusive das despesas autorizadas por leis, conforme preceitua a legislação federal pertinente.

**Parágrafo Único** - No decorrer de cada exercício, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, desta Lei, poderão ser incorporadas à receita operações de crédito devidamente autorizadas, exclusive do valor previsto, bem como as aplicações respectivas, respeitado o inciso III, do Art. 167, da Constituição Federal vigente.

PROCOLO Nº \_\_\_\_\_  
 Recebido     Expedido  
Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Resp. \_\_\_\_\_

## Seção III DAS REVISÕES TRIBUTÁRIAS

**Artigo 17** - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente a:

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**I** - revisão da legislação e cadastramento imobiliário, para efeitos do lançamento do IPTU;

**II** - recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

**III** - reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI;

**IV** - controle da Circulação de Mercadorias e Serviços, produzidos e comercializados no Município, para efeitos de crescimento do índice de participação do ICMS;

**V** - amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos maiores nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em função da receita da União, do Imposto de Renda e Imposto Sobre Produtos Industrializados;

**VI** - aperfeiçoamento dos critérios de cobrança de tributos, especialmente Imposto Sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos e outros, e das correções dos créditos do tesouro municipal pagos em atraso;

**VII** - recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhoria determinada em lei;

**VIII** - cobrança, através das tarifas de serviços prestados ou de exercício do poder de polícia, com custos atualizados de acordo com dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades, vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral.

PROCOLO Nº \_\_\_\_\_

Recebido  Expedido

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Resp. \_\_\_\_

## CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS

**Artigo 18** - Os orçamentos das administrações indiretas e fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos.

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Parágrafo Único** - Da Lei Orçamentária Anual constará os valores, em dotações globais, da receita e despesas das administrações indiretas e fundos, cujos orçamentos serão aprovados por Decreto do Poder Executivo, bem como suas alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro.

PROCOLO Nº \_\_\_\_\_  
 Recebido     Expedido  
Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Resp. \_\_\_\_\_

## CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Artigo 19** - Na Lei Orçamentária Anual que apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal, as discriminações das despesas far-se-ão por categorias de programações, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento anual do exercício ao qual pertença;  
II - a natureza das despesas, obedecendo as seguintes classificações:

### a) - Despesas Correntes:

1 - Manutenção do Poder Legislativo conforme proposta Orçamentaria enviada por sua Mesa Diretora e inclusa no Orçamento Geral Anual do Município;

2 - Pessoal e Encargos Sociais;  
3 - Material de Consumo;  
4 - Serviços de Terceiros e Encargos;  
5 - Juros e Encargos da Dívida;  
6 - Outras Despesas Correntes, Transferências, com Classificações;  
7 - Despesas de Exercícios Anteriores.

### b) - Despesas de Capital:

1 - Investimentos;  
2 - Inversões Financeiras;  
3 - Amortizações das Dívidas;  
4 - Outras Despesas de Capital, transferências, com classificações;  
5 - Despesas de Exercícios Anteriores.

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."

AV. PRES. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES: (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03 741 675/0001 - 80





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

Recebido  Expedido

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Resp. \_\_\_\_

**Parágrafo Primeiro** - A classificação a que se refere o inciso II, do "Caput" deste artigo, corresponderá aos agrupamentos dos elementos de natureza da despesa, conforme a estrutura organizacional do Município, definida na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Segundo** - As despesas e receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente, e o total do orçamento.

**Parágrafo Terceiro** - A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

**I** - das receitas do orçamento anual, obedecido o previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964;

**II** - da natureza da despesa, para cada órgão;

**III** - dos recursos necessários a amparar o desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal vigente.

**Parágrafo Quarto** - Além do disposto no "Caput" deste artigo, o Resumo Geral das Despesas, do orçamento anual, será apresentado na forma do anexo 2, da Lei nº 4.320/64 ou na forma determinada pela legislação complementar federal superveniente.

**Parágrafo Quinto** - As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidades orçamentárias, por programa de trabalho, consolidando as funções, programas e sub-programas, por projetos e atividades, conforme o vínculo de recursos, e finalmente por órgãos e funções, tudo em estrita observância às disposições da Lei nº 4.320/64 e seus anexos, no que couber.

**Parágrafo Sexto** - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como os Decretos de abertura de créditos adicionais a que se refere o artigo 166, da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de destacamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas na legislação complementar federal, no que couber.

**Artigo 20** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições estatuídas pela legislação complementar federal, e em especial as normas contidas na Lei nº 4.320/64.

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Artigo 21** - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá:

**I** - explicitar, sinteticamente, a situação econômico-financeira do Município, dívida fundada, dívida fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar, outros compromissos financeiros, justificação da receita e despesas, particularmente no tocante ao orçamento de capital, bem como a posição dos limites a que se refere o art. 167, inciso III e o art. 169, da Constituição Federal e artigo 38, do ADCT;

**II** - informar os dados relacionados aos projetos de investimentos, de forma a identificar os objetivos primordiais previstos no Plano Plurianual de Investimentos do Município.

**Artigo 22** - O órgão municipal encarregado do planejamento orçamentário, comandará as respectivas alterações, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

**Parágrafo Único** - O órgão central previsto neste artigo, não poderá reduzir as dotações previstas no orçamento para o Poder Legislativo.

**Artigo 23** - A abertura de créditos adicionais indicará, obrigatoriamente, as fontes de recursos pertinentes.

**Parágrafo Único** - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual, abertos por Decreto do Poder Executivo, atenderão, no que couber, o exigido para o Orçamento Geral do Município, além da rigorosa observância das normas estatuídas pela Lei 4.320/64, ou legislação complementar federal que venha sucedê-la.

**Artigo 24** - As prestações de contas anuais do Município incluirão relatórios de execução sintetizados, com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual e de conformidade com as normas instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado.

PROCOLO Nº \_\_\_\_  
 Recebido     Expedido  
Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Resp. \_\_\_\_

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

Recebido  Expedido

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Resp. \_\_\_\_

**Artigo 25** - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for deliberado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção, até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado à Câmara.

**Artigo 26** - Acompanhará a Lei Orçamentária Anual o Plano Plurianual de Investimento, objetivando as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada.

**Artigo 27** - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidades que integram o orçamento de que trata esta lei, os quadros de detalhamento das despesas especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e os respectivos desdobramentos, com exceção das verbas destinadas ao Poder Legislativo, visto que estas obedecerão aos duodécimos.

**Artigo 28** - Até 31 de janeiro de cada ano, observadas as prioridades da política governamental, serão divulgados os valores orçamentários para cada órgão, a nível de menor categoria de programação possível, facultadas as distribuições em cotas trimestrais e por trimestre, sucessivamente e, se for o caso, levando-se em consideração as entradas de recursos e as aplicações em concordância com as programações das despesas e com as contenções respectivas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, em função dos efeitos inflacionários na receita e as tendências de arrecadações temporárias de determinados tributos.

**Artigo 29** - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, até o dia 15 de outubro de cada ano, observadas, no entanto, as disposições estabelecidas pela legislação complementar federal.

**Artigo 30** - Os créditos adicionais somente poderão ser efetivamente abertos, desde que cumpridas as formalidades do art. 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas as disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou legislação federal superveniente.

**Artigo 31** - Se, no decorrer do exercício de 1998, as despesas, face a variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a receita também comportar-se

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."

AV. PRES. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES: (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03 741 675/0001 - 80





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

acima dos níveis das despesas estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

**Parágrafo Único** - Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito adotará as medidas adequadas de contenção de despesas.

**Artigo 32** - Na elaboração orçamentária para 1.998, observar-se-á a continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementando-os se necessário, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos e outras detectadas junto a comunidade e Câmara Municipal, no que couber.

**Artigo 33** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas as normas federais complementares ou supervenientes.

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_  
 Recebido     Expedido  
Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Resp. \_\_\_\_

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE.**

*Pedro Luiz Balan*

Pedro Luiz Balan

**PREFEITO MUNICIPAL**

DETERMINAÇÃO

PROJETO DE

A LEI \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

LEI \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

ORIGINADA DO

PROJETO DE

LEI 010 / 97 / DE

17 / 06 / 97

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."